

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre medidas de proteção social e cria o Fundo Nacional de Emergência dirigida aos catadores de materiais recicláveis enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definida na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o poder público assegurará medidas de proteção social e complementação de renda aos catadores de material reciclável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – catador de material reciclável, o profissional que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, realiza a cata, a seleção, o transporte e a venda de material reciclável.

Art. 2º Os catadores de material reciclável terão direito ao auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, desde que atendidos os requisitos constantes do *caput* e incisos do art. 2º daquele diploma.

Art. 3º No período a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Federal fica autorizado a adquirir e distribuir para os catadores de



materiais recicláveis, bem como aos centros de triagem onde esses profissionais trabalham, os seguintes equipamentos de proteção individual – EPI, sem prejuízo de outros necessários a lhes garantir segurança, saúde e integridade física, em conformidade com as especificações e normas técnicas aplicáveis:

- I – luvas;
- II – máscaras;
- III – óculos de proteção;
- IV – aventais;
- V – álcool em gel;
- VI – sabão antisséptico para as mãos.

Art. 4º O Poder Executivo Federal adotará as providências necessárias para promover e priorizar o ingresso dos catadores de material reciclável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e no Programa Bolsa Família, bem como em outras políticas públicas que lhes garantam maior proteção social, desde que atendam aos critérios de elegibilidade.

Art. 5º Enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, definida na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, será garantido o funcionamento das cooperativas e associações que realizam o serviço de coleta seletiva, para fins de continuidade das atividades de orientação, esclarecimento e conscientização que realizam junto às comunidades, ainda que de forma remota.

Art. 6º O pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 somente será cessado, para os catadores de material reciclável, quando o Ministério da Saúde expressamente garantir que o retorno às suas atividades profissionais não mais represente ameaça à saúde ou à vida por risco de infecção pelo coronavírus.

Art. 7º Fica instituído Fundo Nacional de Emergência em Defesa dos Catadores de Materiais Recicláveis, de natureza contábil,



destinado a garantir a manutenção do trabalho e da renda dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 8º Os recursos Fundo Nacional de Emergência em Defesa dos Catadores de Materiais Recicláveis serão aplicados para complementar a renda dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 9º A constituição deste fundo está vinculada à epidemia de COVID-19, provocada pelo coronavírus.

Parágrafo único. Ao fim do estado de emergência sanitária em decorrência da epidemia de que trata o caput, o fundo será extinto e os recursos ainda existentes serão integralmente repassados ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 10º São fontes de financiamento das medidas constantes desta Lei que impliquem em aumento de despesa pública:

I - as dotações consignadas pelo Tesouro de forma emergencial;

II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - II – venda de reservas internacionais detidas pelo Banco Central do Brasil;

V - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. O tesouro Nacional destinará R\$ 522.000.000,00 para a constituição deste fundo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



A situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid -19) declarado pela Organização Mundial de Saúde, cuja gravidade tem requerido a adoção de medidas emergenciais e enérgicas por parte do Poder Público como forma de conter a propagação da doença, tem colocado severos riscos à sobrevivência e o sustento dos catadores de materiais recicláveis.

As atividades realizadas pelos catadores de materiais recicláveis estão entre aquelas com maior grau de vulnerabilidade e insalubridade, colocando esses trabalhadores em situação de elevado risco de contágio, vez que o sistema de trabalho e a manipulação de materiais oferecem alto potencial de infecção, como asseveram informações diuturnamente veiculadas pela mídia e corroboradas por especialistas.

Acreditamos que o momento exige medidas específicas para a proteção social e financeira desses relevantes profissionais, que deixaram a condição de anônimos auxiliares da limpeza urbana para se tornarem hoje parceiros estratégicos de programas de coleta seletiva de materiais recicláveis. Seu relevante trabalho na correta triagem dos resíduos fornece cerca de 50% de todo o material que é reciclado<sup>1</sup> pela indústria, além de contribuir para a sustentabilidade ambiental.

Tendo isso em perspectiva, propomos por meio do presente projeto de lei que o poder público assegure medidas de proteção social para complementação de renda aos catadores de material recicláveis, enquanto vigorar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Para esse fim, adotamos os conceitos de catador de material reciclável com a definição que consta da Classificação Brasileira de Ocupações.

Em vista da perda de renda já sofrida por esses profissionais, em razão das medidas de isolamento social voltadas para contenção da propagação do Covid-19, determinamos expressamente que os catadores de material reciclável terão direito ao auxílio emergencial de que trata a Lei

<sup>1</sup> Informação disponível em <https://noticias.r7.com/brasil/proibidos-lixoes-ainda-sao-utilizados-para-descarte-de-residuos-no-brasil-25092019>. Acesso em 01.04.2020.



resultante da aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei identificado pelo nº 9.236, de 2017, na Câmara dos Deputados, e nº 1.060, de 2020, no Senado Federal, desde que atendidos os requisitos constantes do *caput* e incisos do art. 2º daquele diploma.

Também faz parte da nossa proposta estabelecer que o Poder Executivo Federal fica autorizado a adquirir e distribuir para os catadores de material reciclável, bem como aos centros de triagem onde esses profissionais trabalham, equipamentos de proteção individual – EPI que lhes garanta segurança, saúde e integridade física, em conformidade com as especificações e normas técnicas aplicáveis.

Visando a proteção social desses profissionais, determinamos que o Poder Executivo Federal adote as providências necessárias para promover e priorizar o ingresso dos catadores de materiais recicláveis no Programa Bolsa Família e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como em outras políticas de proteção social, desde que aqueles cumpram com os respectivos critérios de elegibilidade.

Especificamente sobre o fundo, o objetivo é garantir recursos financeiros para atender as necessidades básicas dos catadores de materiais recicláveis e seus familiares.

Por fim, considerando a relevância social do trabalho das cooperativas e associações de coleta seletiva na orientação, esclarecimento e conscientização que realizam junto às comunidades, determinamos seu funcionamento neste difícil período que o Brasil enfrentará, ainda que de forma remota.

Certa da oportunidade da presente proposta, solicitamos o apoio dos nobres e de toda a sociedade brasileira para que possamos aprovar esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY



2020-2709

